

Recurso Especial Cível nº 0003573-30.2018.8.19.0028

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e BRK
AMBIENTAL MACAE S/A

Recorrido: PAULO ROBERTO DE PINHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, Id. 1194 e Id. 1331, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE E BRK AMBIENTAL MACAE S/A. ALEGAÇÃO INICIAL DE COBRANÇAS INDEVIDAS, CONFIRMADAS PELO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO EXPERT, AUXILIAR DO JUÍZO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora alega a falha na prestação dos serviços da parte ré, sustentando a cobrança indevida pelo fornecimento de água, pretendendo ser ressarcida dos valores cobrados a maior pelas rés, afirmando que sua residência é única e possui apenas um hidrômetro, tendo as rés efetuado a cobrança da taxa mínima diária, multiplicada por 03 (três) economias. 2. Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora e a

parte ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos art. 2º e 3º, caput, do CDC. 3. Preliminar de sobrestamento do feito por afetação da matéria ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça que se rejeita. Teses fixadas no tema 414 do STJ que não são aplicáveis diante do distinguishing. No caso dos autos, trata-se de um único imóvel, atendido pelo seu próprio hidrômetro. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante BRK, para as cobranças realizadas antes do ano de 2012, que se acolhe. Contrato de concessão firmado pelo Município de Macaé e a primeira ré (BRK Ambiental Macaé S.A.), que se deu no ano de 2012, tratando-se de acordo de cooperação entre as concessionárias, de forma que são responsáveis, solidariamente, a partir do ano de 2012. As cobranças indevidas emitidas antes do ano de 2012 são de responsabilidade, apenas, da ré CEDAE. Precedente jurisprudencial. 5. Diante das provas carreadas aos autos, especialmente, do laudo pericial, conclui-se que as cobranças impugnadas foram indevidas, restando caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço da parte ré. Apelantes que não lograram êxito em demonstrar a legitimidade das cobranças, deixando de apresentar evidências mínimas dos alegados fatos modificativos e impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC), também não provando que o equívoco de suas atuações pudesse ser, ao menos, atribuído ao consumidor ou a terceiro (art. 14, § 3º, II, do CPC), de modo a ilidir a presunção que recai contra seus

interesses. 6. Parte autora que fez prova mínima da narrativa constante da exordial, já que a documentação por ela carreada, bem como a prova pericial, evidenciam a cobrança indevida. 7. No laudo pericial, verificou-se que a cobrança das faturas se dava pela tarifa mínima multiplicada por três economias, e não pela leitura do hidrômetro, bem como o perito constatou que o consumo faturado foi maior que o consumo medido, conforme as tabelas apresentadas à fl. 711 do laudo de index 699. 8. Impositiva a manutenção da r. sentença, quanto ao refaturamento das cobranças e devolução, em dobro, dos valores cobrados, indevidamente, em relação aos períodos impugnados e indicados na sentença. 9. Dano moral configurado. Hipótese de aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Quantum corretamente arbitrado, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de acordo com o verbete sumular 343 deste TJRJ. 10. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ CEDAE E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ BRK AMBIENTAL MACAE S/A, apenas para excluir da sua condenação a restituição das quantias cobradas a maior antes do ano de 2012, cuja responsabilidade recai, apenas, sobre a ré CEDAE.”

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação indenizatória, na qual a parte autora alega a falha na prestação dos serviços da parte ré, sustentando a cobrança indevida pelo fornecimento de água,

pretendendo ser ressarcida dos valores cobrados a maior pelas rés, afirmando que sua residência é única e possui apenas um hidrômetro, tendo as rés efetuado a cobrança da taxa mínima diária, multiplicada por 03 (três) economias. 2. Acórdão que negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso da embargada. 3. Embargos de declaração manejado pela parte ré, sob a alegação de que o referido acórdão é omissivo em relação ao necessário sobrestamento do feito e à alegação de ser indevida a devolução em dobro de valores ao autor, considerando ser a cobrança devida. Matéria suficientemente discutida. 4. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 5. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 6. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu no presente caso, conforme se verifica do acórdão. 7. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.”

“Embargos de Declaração. Apelação Cível. Alegação acerca da existência de omissão no julgado embargado. Não contendo o aresto embargado qualquer omissão, contradição

ou nebulosidade, não podem ser acolhidos os embargos declaratórios, eis que os mesmos não se prestam ao reexame do mérito, para que se modifique o julgado. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

Em suas razões recursais, pretende a Recorrente de Id. 1215 (CEDAE) que seja aplicado o entendimento da revisão do tema 414 ao presente processo, afastando-se o critério híbrido de cobrança. Alega violação aos artigos 1022 do CPC; 21, XX e 175, II e III da Constituição de 1988; 30 da Lei 11.445/2007; 8º e 47 do Decreto Federal 7.217/2010. Alega, ainda, violação ao art. 42, parágrafo único, do CDC representado pelo Tema 929 do STJ.

Contrarrazões ausentes, fl. 1362.

Nas razões de recurso especial de Id. 1331. O recorrente (BRK AMBIENTAL MACAE S/A) alega violação ao art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento do feito em razão da Proposta de Revisão de Entendimento firmado no Tema 414 do STJ, fls. 1364/1373.

Certidão informando o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a controvérsia firmada no Tema 414 do STJ, fl. 1378.

Decisão desta Terceira Vice-presidência determinando a devolução dos autos à Câmara de origem para eventual Juízo de retratação à Luz do Tema 414 do STJ.

Novo acórdão da Câmara de origem de não retratação no Id. 1398, nos seguintes termos:

(...)EMENTA: RECURSO ESPECIAL CÍVEL NA APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA POR TRÊS ECONOMIAS. TEMA 414/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. DISTINGUISHING. IMÓVEL ATENDIDO POR HIDRÔMETRO PRÓPRIO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Retorno dos autos a esta Câmara, por determinação da Terceira Vice-Presidência, para eventual juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414. 2. O Tema 414/STJ, em sua redação revisada, versa sobre a metodologia de cobrança da tarifa de água e esgoto em condomínios formados por múltiplas unidades de consumo, ou economias, servidas por um único hidrômetro. 3. Hipótese dos autos que não se amolda à tese repetitiva, uma vez que o acórdão recorrido assentou, com base no conjunto probatório, especialmente no laudo pericial, que se trata de imóvel atendido por hidrômetro próprio, tendo sido constatada a cobrança pela tarifa mínima multiplicada por três economias, e não pela leitura do respectivo medidor. 4. Ausência de identidade fática entre o caso concreto e a tese repetitiva, a justificar a manutenção do distinguishing. 5. Condenação fundada na constatação

de cobrança indevida em imóvel com hidrômetro próprio, sem relação com a metodologia de cálculo aplicável a condomínio dotado de medidor único. 6. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

— Tese de julgamento: “A revisão do Tema 414/STJ não impõe a retratação de acórdão que, com base na prova pericial, reconheceu a cobrança indevida de tarifa mínima multiplicada por economias em imóvel atendido por hidrômetro próprio, por ausência de identidade fática com a hipótese de múltiplas economias servidas por hidrômetro único.” (...)

É o brevíssimo relatório.

O acórdão de ID 1398 deixou de exercer o juízo de retratação, por entender que a “ hipótese dos autos que não se amolda à tese repetitiva, uma vez que o acórdão recorrido assentou, com base no conjunto probatório, especialmente no laudo pericial, que se trata de imóvel atendido por hidrômetro próprio, tendo sido constatada a cobrança pela tarifa mínima multiplicada por três economias, e não pela leitura do respectivo medidor. Ausência de identidade fática entre o caso concreto e a tese repetitiva, a justificar a manutenção do *distinguishing*”.

No entanto, ambos os recursos especiais alegam violação ao art. 42, parágrafo único, do CDC representado pelo Tema 929 do STJ (devolução em dobro).

Desa forma, os presentes recursos especiais versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no Tema nº 929 (“ Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”), do repertório de temas do e. STJ.

Dessa forma, merece sobrestamento o recurso interposto.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto (Tema nº 929 do STJ).

Intimem-se.

Anote-se no NUGEPAC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente